

LEI Nº 1737/2003

CRIA A AUTARQUIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE FRAIBURGO - SANEFRAI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Edi Luiz de Lemos, Prefeito Municipal de Fraiburgo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições logais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capitulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°. Fica criada a Autarquia Municipal de Saneamento de Fraiburgo — SANEFRAI, com o objetivo de planejamento e regulação dos Serviços de Água e Esgotos de Fraiburgo, entidade integrante da administração pública municipal indireta, submetida a regime autárquico especial, vinculada a Assessoria de Gabinete do Prefeito, dotada de poder de polícia e de autonomia administrativa e financeira, com a finalidade de estabelecer as políticas e desenvolver ações voltadas para a regulação, o controle e a fiscalização dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Fraiburgo, concedidos, permitidos, autorizados ou operados diretamente pelo poder público municipal, visando a eficiência desses sistemas e a elevação da qualidade de vida para a presente e futuras gerações, podendo, também e eventualmente, responder pela execução, operação e manutenção dos referidos serviços.

Parágrafo único - A SANEFRAI terá sede e foro na cidade de Fraiburgo - SC.

- Art. 2°. Caberá ao Poder Executivo Municipal instalar e regulamentar a Autarquia
 - Art. 3°. A extinção da Autarquia somente ocorrerá por lei específica

Capítulo II DAS ATRIBUIÇÕES

- Art. 4°. A SANEFRAI compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento da prestação dos serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade, publicidade, cabendo-lhe especialmente:
 - I promover a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos, observando os dispositivos legais, contratuais e conveniais existentes, exercendo o correspondente poder de polícia em relação à prestação dos serviços regulados, impondo sanções e medidas corretivas, guando for o caso;



- II implementar, em sua esfera de atuação, a política municipal de prestação de serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos;
- III representar o Município nos organismos nacionais e estaduais de regulação, controlo e fiscalização da prestação de serviços de saneamento;
 - IV fixar normas e instruções para a melhoria da prestação dos serviços, redução dos custos, segurança das instalações, promoção da eficiência e atendimento aos usuários, observados os limites estabelecidos na legislação;
 - V avaliar, aprovando ou determinando ajustes, os planos e programas de investimento das operadoras dos serviços de águas e esgotos, visando garantir a adequação desses programas à continuidade da prestação dos serviços em niveis adequados de qualidade e custo;
 - VI manter um canal permanente de comunicação entre o titular da concessão dos serviços, os prestadores dos serviços e os usuários, visando identificar e solucionar, preventivamente, problemas e mediando os conflitos que possam afetar o desempenho dos serviços e o atendimento aos usuários;
 - VII definir e executar a realização de regimes especiais de acompanhamento e análise da prestação dos serviços e da administração dos concessionários ou permissionários, nos casos em que julgar insuficientes os dados e informações recebidas, recomendando, quando for o caso, intervenções pelo poder concedente:
 - VIII autorizar, antes da conclusão dos prazos de concessão ou permissão, a devolução, pelo concessionário ao poder concedente, de bens afetos à operação dos sistemas de abastecimento de água, coléta e tratamento de esgotos que, comprovadamente, não mais sejam requeridos para a prestação dos serviços.
 - IX realizar, semestralmente, na forma prevista em regulamento, audiências públicas com o intuito de informar sobre a qualidade dos serviços e o cumprimento ou não dos marcos regulatórios e indicadores estabelecidos para os serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos prestados à população;
 - X elaborar relatório anual das atividades da SANEFRAI, destacando o cumprimento da política do setor de saneamento básico, incluindo demonstrações quanto a eficácia e efetividade de suas ações, seus custos e produtividade, enviando-o ao Executivo Municipal e à Câmara de Vereadores;
 - XI publicar semestralmente, em jornal de circulação no Município, o relatório da ação fiscal, demonstrando o cumprimento ou não dos marcos regulatórios e indicadores:
 - XII promover estudos técnicos relacionados com serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos e definir padrões mínimos de qualidade determinantes da adequação dos serviços a que faz jus o usuário;
 - XIII acompanhar e auditar a manutenção das instalações e recursos operacionais dos sistemas de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos, assim como a incorporação de novos bens, para a garantía da reversão dos ativos do poder público, nos termos dos instrumentos de delegação.
 - XIV acompanhar e emitir parecer sobre as propostas dos prestadores de serviços, para subsidiar as decisões do titular das concessões e/ou permissões relacionadas com as alterações dos termos dos instrumentos de delegação ou concessão, com a sua rescisão antecipada, com as rescisões por término do prazo de delegação ou concessão ou com as prorrogações dos instrumentos de delegação.



 XV - analisar e aprovar o manual de Serviços e Atendimento proposto pelo prestador de serviços;

XVI – acompanhar e verificar o cumprimento dos Planos de exploração dos Serviços elaborados pelos prestadores de serviços, nos termos estabelecidos nos instrumentos de delegação ou concessão;

XVII - articular-se com entidades públicas e privadas atuantes no setor de proteção ambiental para acompanhar o gerenciamento, a fiscalização e o controle dos recursos hídricos, da proteção ao meio ambiente e da potabilidade da água distribuida, quando relacionadas com a prestação dos serviços delegados;

XVIII - articular-se com outros órgãos e entidades, dos vários níveis de governo, responsáveis pela regulação e controle nas áreas de interface e de interesse comum para os serviços por ela regulados, visando garantir uma ação integrada e econômica, concentrando suas ações naqueles aspectos que se refiram especificamente à prestação dos serviços regulados,

XIX - elaborar planilhas de custos para reajustes e revisões de tarifas, as quais serão fixadas por decreto do Prefeito Municipal, considerando os custos de operação e de manutenção, os custos administrativos e tributários, como também a amortização, depreciação e remuneração dos investimentos.

XX - acompanhar e auditar o desempenho econômico-financeiro da execução dos serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos, procedendo à analise e aprovação de revisões e de reajustes, visando assegurar a manutenção do equilíbrio e da capacidade financeira dessas instituições, como garantia da prestação futura dos serviços;

XXI - implantar, manter e operar sistemas de informação sobre os serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos, gerando e disponibilizando informações para subsidiar estudos e decisões acerca do setor e para apolar atividades de regulação, controle e fiscalização;

XXII - acompanhar a evolução e tendências futuras das demandas pelos serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos nas áreas delegadas, visando identificar e antecipar necessidades de investimento em programas de expansão;

XXIII - analisar e emitir pareceres sobre propostas de legislação e normas que digam respeito à legislação e controle dos serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de espotos:

XXIV - operar diretamente ou intervir na operação dos serviços abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos em situações de gravidade;

XXV - deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação sobre serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos e sobre os casos omissos;

XXVI - instalar mecanismo de recepção e apuração de queixas e reclamações dos usuários, que deverão ser cientificados das providências tomadas, em um prazo máximo estabelecido em regulamento;

 XXVII - celebrar convénios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;

XXVIII - representar o Município na formação de consórcios regionais e outras formas de mútua colaboração que se façam necessárias para as plividades a serem



desenvolvidas visando a proteção e recuperação dos recursos hídricos compartilhados;

XXIX - desenvolver estudos e estabelecer as diretrizes dos arranjos institucionais voltados à obtenção de recursos financeiros nacionais ou internacionais para a execução das atividades a seu encargo;

XXX - articular-se com as entidades responsáveis pelo gerenciamento dos recursos hídricos para a análise dos processos de outorga de concessão de uso de águas em bacias hidrográficas, que possam afetar a prestação dos serviços municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que se encontram em operação, com obras iniciadas ou por iniciar;

XXXI - reprimir e punir as infrações aos direitos dos usuários;

XXXII - arrecadar e aplicar suas receitas;

XXXIII - admitir pessoal, de acordo com a legislação aplicável;

XXXIV - formular e apresentar ao Executivo Municipal as propostas de orçamento plurianual e do orçamento programa;

XXXV - elaborar seu regimento interno;

XXXVI - elaborar, divulgar e fazer cumprir o Código de Ética pertinente à atuação dos seus dirigentes e servidores, contemplando no mínimo, os seguintes critérios a serem observados:

- a) atuação conforme a lei, a jurisprudência administrativa em vigor e a doutrina,
- b) objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa fé;
- d) divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei;
- e) adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior áquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- f) indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- g) observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos interessados;
- h) clareza e transparência das decisões de modo a propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos interessados;
- i) interpretação das normas de forma que melhor garanta o atendimento do interesse público;
- j) tratar com respeito os usuários e facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
- k) dar ciência da tramitação dos procedimentos administrativos aos legítimos interessados, bem como das vista dos autos e dar conhecimento das decisões proferidas;
- expor os fatos conforme a verdade;
- m) agir de modo prudente de forma a propiciar o não comprometimento de suas ações.



XXXVII - assessorar tecnicamente o Consetho dos Serviços de Água e Esgoto;

XXXVIII - decidir, em último grau, sobre as matérias de sua alçada, sempre admitido recurso ao Conselho dos Serviços de Água e Esgoto, e, em última instância, ao Prefeito Municipal.

Capitulo III DA ATIVIDADE E DO CONTROLE

- Art. 5°. O exercício das atividades de regulação e controle da prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, far se á segundo os dispositivos dessa Lei e dos seus regulamentos, das demais normas legais pertinentes, bem como dos instrumentos de delegação, contratos de concessão e outorga dos serviços regulados.
- Art. 6°. Ressalvados os documentos cuja divulgação possa violar segurança, segredo protegido ou intimidade de alguém, todos os demais permanecerão abertos à consulta pública.

Parágrafo único - A SANEFRAI deverá garantir o tratamento confidencial das informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis que solicitar as empresas prestadoras dos serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos, nos termos do regulamento.

- Art. 7°. Os atos da SANEFRAI deverão ser sempre acompanhados de exposição formal dos motivos que os justifiquem.
- Art. 8º. Os atos normativos somente produzirão efeito após publicação no órgão de imprensa oficial, e, aqueles de alcance particular, após a correspondente notificação.
- Art. 9°. As minutas dos atos normativos serão submetidas ao Conselho dos Serviços de Água e Esgoto.

Parágrafo único – A edição de atos normativos deverá ser precedida de consulta pública, formalizada através de edital publicado em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, devendo as críticas e sugestões ser encaminhadas ao Conselho dos Serviços de Água e Esgoto, permanecendo à disposição do Público na sede da SANEFRAI.

Art. 10. Qualquer usuário dos serviços terá o direito de peticionar ou de recorrer contra deliberação da SANEFRAI no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua divulgação.

Capítulo IV
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA AGÊNCIA

Art. 11. A SANEFRAI terá a seguinte estrutura administrativa:





- I Diretor Presidente
- II Diretor Administrativo-Financeiro
- III Diretor Técnico
- § 1" Os cargos da Estrutura Administrativa da SANEFRAI serão preenchidos por profissionais indicados pelo Executivo Municipal observados os requisitos do Art. 13 da presente lei.
- § 2" O provimento e exoneração dos diretores são de responsabilidade do Prefeito Municipal, observado o disposto no Artigo 13 desta lei.
- Art. 12. O Diretor Presidente constitui, em caráter individual, a autoridade pública revestida dos poderes legais para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços de saneamento de competência do Município, dirigindo para esse fim, a estrutura executiva da SANEFRAI.
- Art. 13. Os Diretores deverão satisfazer, simultaneamente, as seguintes condições:

a) ser brasileiro:

b) possuir reputação ilibada;

 c) não ter contas públicas rejeitadas, quando do exercício de cargos públicos;

d) possuir elevado conceito na área de regulação e controle de serviços

públicos, gestão pública ou prestação de serviços públicos;

- e) não ter relação de parentesco, por consangüinidade ou afinidade, em linha direta ou colateral, com dirigente, administrador ou conselheiro de empresa regulada pela SANEFRAI, ou com pessoa que detenha mais de 1% (um por cento) de seu capital
- Art. 14. É vedado ao Diretor Presidente e aos demais ocupantes de cargos comissionados e ao corpo técnico, exercer cumulativamente, qualquer cargo, emprego ou função, na Administração Pública Municipal e nas empresas reguladas pela autarquia, ou ainda, prestar serviços, direta ou indiretamente.
- § 1º A infringência ao disposto no caput implicará em exoneração do cargo, sem prejuízo de outras sanções civeis, administrativas ou criminais cabíveis.
- § 2" A posse dos ocupantes dos cargos de direção da SANEFRAI implica em prévia assinatura de termo de compromisso, cujo conteúdo mínimo expresse:
 - 1 a não participação, direta ou indireta, em atividades de gestão, consultoria ou assessoria às empresas concessionárias ou permissionárias dos serviços regulados pela SANEFRAI, por um prazo mínimo de 06 (seis) meses, contados a partir da data em que deixar o cargo.
 - II a não utilização de informações privilegiadas obtidas devido ao exercício do cargo, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.

Art. 15. Compete ao Diretor Presidente:

- I dirigir as atividades da SANEFRAI, praticando todos os atos de gestão necessários;
- II nomear profissionais de notório conhecimento para o exercicio dos cargos de dirigentes integrantes da estrutura do órgão;

A



- III encaminhar ao Conselho dos Serviços de Água e Esgoto todas as matérias de análise e decisão daquele Conselho e toda e qualquer matéria sobre a qual deseje o parecer daquele colegiado, em caráter consultivo;
- IV representar o poder de regulação, controle e fiscalização do Município perante os prestadores e usuários dos serviços, determinando procedimentos, orientações e a aplicação de penalidades decorrentes da inobserváncia ou transgressão de qualquer dispositivo legal ou contratual;
- V analisar e decidir sobre os conflitos de interesse e disputas entre o poder concedente e prestadores desses serviços, podendo, para tanto, credenciar técnicos, dentre pessoas de reconhecida competência em suas áreas que, sem vinculo laboral com a SANEFRAI, agirão por delegação do Diretor;
- VI considerar as análises e deliberações, cumprindo as decisões do Conselho dos Serviços de Água e Esgoto;
- VII representar junto ao Poder Judiciário, quando requerido, em todas as circunstâncias que possam comprometer a prestação dos serviços, a qualidade do atendimento, o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, o patrimônio e a continuidade dos sistemas e serviços de água e esgoto;
- VIII submeter ao Prefeito Municipal as propostas de modificações do regulamento da autarquia;
- IX propor o estabelecimento e a alteração das políticas de saneamento do Município;
- X resolver, legalmente, sobre a aquisição e alienação de bens;
- XI requisitar à Administração Direta do Município servidores para o desempenho de atividades técnicas ou administrativas na autarquia, com ônus para esta ou para o órgão de origem;
- XII autorizar a contratação de serviços de terceiros, na forma da legislação em vigor;
- XIII submeter, anualmente, à Câmara Municipal e à coletividade, através de Audiência Pública, relatório sobre a eficácia, efetividade e eficiência do exercício de suas atribuições e da SANEFRAI;
- XIV submeter o regimento interno a apreciação do Executivo Municipal para a devida aprovação.
- Art. 16. A Diretoria Administrativa-Financeira é o órgão responsável pelo exercício das funções de controle técnico-operacional dos serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos em conformidade com os contratos firmados entre o poder concedente e os concessionários, bem como pela coordenação das atividades administrativas e financeiras da Autarquia.

Art. 17. Compete ao Diretor Administrativo-Financeiro:

- I coordenar a realização de estudos para a definição e/ou modificação dos padrões de operação e de prestação de serviços;
- II publicar os procedimentos normativos e regulatórios que definem os padrões de serviço, os procedimentos de fiscalização e acompanhamento da prestação dos serviços;



- III montar e executar os programas regulares de acompanhamento das informações sobre a prestação dos serviços, visando identificar a regularidade ou desvios no atendimento aos padrões contratados;
- IV determinar, extraordinária ou regularmente, a realização de auditorias e processos de certificação técnica nos sistemas, divulgando seus resultados e as medidas corretivas tomadas;
- V definir e estruturar os sistemas de coleta, tratamento, guarda, recuperação e disseminação das informações sobre as atividades de interesse para o planejamento e monitoramento dos serviços regulados;
- VI interconectar o sistema de informações dos serviços regulados com outros sistemas de informações e bases de dados, provendo e acessando informações para o atendimento das necessidades de planejamento e acompanhamentos das atividades.
- VII elaborar relatórios regulares de sistematização e divulgação das informações, publicando periodicamente os dados que permitam, à sociedade e aos interessados em geral, acompanhar o desempenho e evolução dos serviços;
- VIII coordenar os estudos tarifários e análises das propostas de revisão de tarifas, com base nos regimes e condições estabelecidas nos instrumentos/contratos de delegação, concessão e outorga para prestação dos serviços, visando a manutenção do equilibrio econômico-financeiros dos serviços;
- IX acompanhar, sistematicamente, a evolução nos custos de investimento e de prestação dos serviços, visando comparar os níveis de eficiência em vários sistemas e prestadores de serviços e garantir parâmetros de comparação;
- X estabelecer os dados a serem requeridos dos prestadores de serviços regulados e a periodicidade de seu fornecimento para fins de alimentação das bases de dados do sistema de informações e o acompanhamento da evolução da prestação dos serviços;
 - XI propor, mediante estudos, os processos e formas tarifárias para a exploração dos serviços públicos regulados;
- XII analisar e se manifestar conclusivamente sobre todas e quaisquer solicitações dos concessionários e/ou permissionários em matéria tarifária, particularmente nos casos de pedidos de revisão visando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos serviços;
- XIII produzir semestralmente, ou quando oportuno, apreciações sobre a atuação da autarquia, encaminhando-as ao Prefeito Municipal e ao Conselho dos Serviços de Água e Esgoto,
- XIV solicitar informações e esclarecimentos sobre as atividades dos prestadores de serviços.
- XV fazer ou mandar fazer investigações necessárias para apurar as causas de reclamações contumazes dos usuários;
- XVI fazer cumprir o disposto nos incisos V, VIII, XII, XIV, XVI, XXI e XXXI do Art. 4°:
- XVII secretariar a reunião do Conselho dos Serviços de Água e Esgoto, bem como acompanhar as reuniões das organizações municipais de representação dos usuários dos serviços regulados pela SANEFRAI;
 - XVIII organizar e secretariar as Audiências Públicas da SANEFRAI,



- XIX encaminhar ao Diretor Presidente as matérias que julgue necessárias à analise e parecer do Conselho Municipal dos Serviços de Água e Esgoto
- XX acompanhar a elaboração das propostas de normas e regulamentos relativas às ações da SANEFRAI e da concessionária regulada;
 - XXI zelar pelos interesses dos usuários dos serviços regulados;
- XXII receber, através do órgão responsável pela defesa do consumidor, as reclamações dos usuários dos serviços regulados, contra os prestadores dos serviços ou contra a própria SANEFRAI, processando a resolução das mesmas:
 - XXIII monitorar a solução das reclamações recebidas,
- XXIV a gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais da Agência, assumindo em conjunto com o Diretor Presidente a função de ordenador das despesas.

Parágrafo único - Os pedidos de informação e de esclarecimentos feitos pelo Diretor Presidente ou pelo Diretor Administrativo-Financeiro serão obrigatoriamente atendidos pelos responsáveis pelas empresas prestadoras de serviço, sob pena de aplicação das sanções cabíveis, definidas em regulamento.

Art. 18. Compete ao Diretor Técnico:

- I realizar estudos e fornecer elementos técnicos para definição e/ou modificação dos padrões de operação e de prestação de serviços;
- II elaborar as propostas de normas, regulações e instruções técnicas para definição dos padrões de serviço, fiscalização e acompanhamento da prestação dos serviços;
- III promover, de modo sistemático ou em regime especial, a fiscalização e verificação em campo do funcionamento dos sistemas e dos padrões efetivos dos serviços ofertados, identificando e tratando os desvios constatados, inclusive mediante autuações e sanções cabíveis;
- IV realizar, diretamente ou através de terceiros, auditorias e processos de certificação técnica nos sistemas, elaborando e apresentando seus resultados e propostas de medidas corretivas;
- V montar base de dados e executar pesquisas e tratamento de dados e informações em suporte às atividades da SANEFRAI;
- VI montar e administrar as bases de dados sobre os serviços públicos regulados, mantendo-as atualizadas e disponíveis para utilização;
- Art. 19. O Conselho dos Serviços de Água e Esgoto é o órgão de participação institucionalizada da sociedade Autarquica.
- Art. 20. Ao Conselho dos Serviços de Água e Esgoto, órgão máximo do sistema municipal de águas e esgotos, caberá:
 - I opinar, antes de seu encaminhamento ao Prefeito Municipal, sobre o Plano Diretor de Água e Esgoto do Município e plano geral de metas para universalização dos serviços prestados e demais políticas governamentais de prestação de serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos;



- II apreciar os relatórios da Diretoria;
- III requerer informações,
- IV aprovar o Piano Geral de Metas da SANEFRAI;
- V avaliar o dimensionamento da SANEFRAI em função da evolução das receitas e despesas, apresentados em relatório da Diretoria;
- VI dispor sobre a aplicação do excesso de receita da SANEFRAI;
- VII fazer proposições a respeito dos serviços de água e esgoto;
- VIII elaborar o seu regimento interno.
- Art. 21. O Conselho dos Serviços de Água e Esgoto será composto por representantes da sociedade e do Poder Público, nomeados por ato do Prefeito Municipal, por um mandato de dois anos, tal como segue:
- I um (01) representante da Secretaria Municipal de Infra-estrutura Urbana:
- II um (01) representante da Secretaria Municipal da Agropecuária e Meio Ambiente;
- III um (01) representante da Secretaria Municipal da Saúde e Bem Estar Social;
- IV um (01) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- V o Diretor Presidente da SANEFRAI
- VI um (01) representante do Conselho Municipal das Associações de Moradores,
- VII um (01) representante da Associação Comercial Industrial e Agrícola de Fraiburgo – ACIAF;
- VIII um (01) representante da Associação de Engenharia e Arquitetura CREA / SC, atuante no Município;
- IX um (01) representante do Conselho Municipal de Meio Ambiente COMDEMA;
- X um (01) representante dos Comitês de Bacias Hidrográficas operantes no Município.
 - § 1º O Presidente do Conselho será nomeado por ato do Executivo Municipal
- § 2º O mandato do Presidente do Conselho será de 02 (dois) anos, admitida a recondução ao cargo, de maneira consecutiva, apenas uma vez.
- § 3º O Conselho poderá, a seu critério, solicitar a participação, em suas reuniões, de representantes do Ministério Público Estadual, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA e da Fundação do Meio Ambiente - FATMA
- § 4º Fica vedado a Indicação de mais de um membro da mesma entidade organizada, que participe dos Conselhos Municipais, para participar do Conselho dos Serviços de Água e Esgoto.
- § 5° A exceção do Presidente da SANEFRAI, todos os demais conselheiros não serão remunerados, sendo sua participação considerada relevante serviço prestado ao Município.



Capítulo V DO FINANCIAMENTO E REGIME FINANCEIRO DA SANEFRAI

Art. 22. Para fazer frente às despesas de criação e operação da SANEFRAI, fica definido que a partir da próxima outorga o(s) concessionário(s) dos serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos sanitários fará(ão) o repasse de 3% (três por cento) de seu faturamento bruto, realizado na cidade de Fraiburgo, para a SANEFRAI, a título de remuneração pela outorga dos serviços.

Art. 23. Constituem receitas da SANEFRAI, dentre outras:

- I dotações do orçamento geral do Município, créditos especiais e repasses que lhe forem conferidos.
- II recursos provenientes da outorga dos serviços de saneamento, estabelecido no artigo 22:
- III recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com orgãos ou entidades federais, estaduais e municipais, empresas públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, e organismos internacionais;
- IV doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza realizadas por entidades não reguladas;
- V o produto de emolumentos, taxas, preços, multas e indenizações relativas ao exercício das funções do poder regulatório;
- VI produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações;
- VII produto da prestação de serviços técnicos e treinamentos;
- VIII rendimentos de operações financeiras que realizar com recursos próprios;
- IX o produto resultante da venda ou aluguel de bens móveis ou imóveis de sua propriedade;
- X o produto da alienação de bens incorporados ao seu patrimônio;
- XI rendas eventuais
- Art. 24. O Diretor Presidente da SANEFRAI apresentará, anualmente, ao Conselho dos Serviços de Água e Esgoto, seu plano de trabalho e previsão orçamentária, com demonstração relativa à manutenção do equilibrio econômico-financeiro esperado.
- Art. 25. O Diretor Presidente da SANEFRAI submeterá anualmente ao Poder Executivo sua previsão de receitas e despesas para o exercício seguinte, visando a inclusão na Lei Orçamentária anual do Município.

Parágrafo único – A autarquia fará acompanhar as propostas orçamentárias do planejamento plurianual das receitas e despesas, visando o seu equilíbrio orçamentário e financeiro nos 04 (quatro) anos subsequentes.

Art. 26. A fixação das dotações orçamentárias da autarquia na Lei do Orçamento Anual e sua programação orçamentária e financeira de execução, deverão observar os limites legais para movimentação e empenho.



Art. 27. Observadas as normas legais do regime financeiro das autarquias, os recursos serão administrados diretamente pela Autarquia Municipal de Saneamento de Fraiburgo - SANEFRAI, através de contas bancárias movimentadas pela assinatura conjunta do Diretor Presidente e do Diretor Administrativo-Financeiro, responsável pelas atividades financeiras do órgão.

Capítulo VI DAS NORMAS GERAIS DE REGULAÇÃO Das obrigações de universalização e de continuidade da prestação dos Sistemas de Abastecimento de Água e Coleta e Tratamento de Esgotos

- Art. 28. A SANEFRAI regulará as obrigações de universalização e continuidade atribuídas às prestadoras de sistemas de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos.
- Art. 29. As obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas conforme contrato de concessão o ainda conforme plano específico elaborado pela autarquia, aprovado pelo Conselho de Água e Esgotos e homologado pelo Prefeito Municipal, que deverá referir-se, entre outros aspectos, ao atendimento às áreas pobres.

Parágrafo único – O plano detalhará o cronograma de execução e as fontes de financiamento das obrigações de universalização dos sistemas de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos.

Art. 30. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização dos sistemas de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, que não possa ser recuperado com as tarifas, poderão ser oriundos de outras fontes.

Capitulo VII DAS TARIFAS

- Art. 31. Compete à Autarquia fiscalizar a estrita obediência à estrutura tarifária aprovada.
- Art. 32. Poderá ser admitida a cobrança da tarifa inferior desde que a redução se baseie em critério objetivo e favoreça indistintamente todos os usuários, vedado o abuso do poder econômico.
- Art. 33. Os descontos de tarifas somente serão admitidos quando extensíveis a todos os usuários que se enquadrem em condições isonômicas e perfeitamente justificadas.
- Art. 34. A SANEFRAI estabelecerá os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações, assim como os mecanismos para garantir a publicidade das tarifas.



Parágrafo único — A majoração de tarifas será estabelecida por decreto do Prefeito Municipal, mediante prévia análise das planilhas de custos detathadamente apresentadas pela SANEFRAI, que demonstrem a sua real e inadiável necessidade.

Capítulo VIII DA FISCALIZAÇÃO

- Art. 35. As atividades relativas à prestação de serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos delegados por concessão serão fiscalizadas pela SANEFRAI.
- § 1* A responsabilidade da pessoa jurídica prestadora do serviço do abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos não exclui a das pessoas fisicas, autoras, co-autoras ou participes do mesmo fato.
- § 2º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados.
- Art. 36. O funcionário da SANEFRAI que tiver conhecimento de infração cometida por empresa concessionária, permissionária ou autorizada da prostação de serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos é obrigado a promover sua apuração imediata, sob pena de co-responsabilidade.
- Art. 37. Sempre que, para efetivar a fiscalização, for necessário o emprego da força polícial, o fiscal a requisitará, especialmente nos casos de resistência, desobediência e desacato.

Capitulo IX DAS SANCÕES ADMINISTRATIVAS

- Art. 38. Os prestadores de serviços regulados pela SANEFRAI que venham a incorrer em alguma infração às leis, regulamentos, contratos e outras normas pertinentes, ou ainda, que não cumpram adequadamente as ordens, instruções e resoluções da Autarquia, serão objeto das sanções cabíveis previstas nesta Lei. na Lei Federal nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, na Lei Federal 9.074 de 7 de julho de 1995, na Lei 8.666/93 e nos instrumentos de delegação e outorga dos serviços regulados.
- Art. 39. A inobservância desta lei ou das demais normas aplicáveis, bem como dos deveres decorrentes de contratos de concessão e permissão ou dos atos de autorização de serviço, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Autarquia, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

1 - muita:

II – caducidade:

III - declaração de inidoneidade.

Paràgrafo único – As sanções previstas nesta loi poderão ser aplicadas cumulativamente.



- Art. 40. São autoridades competentes para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo os servidores da SANEFRAI ou de órgãos ou entidades conveniadas, designados para as atividades de fiscalização.
- Art. 41. As infrações serão apuradas em processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualização e a gradação da penalidade, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.
- Art. 42. Qualquer pessoa, constatando infração às normas dos regulamentos ou contratos para a prestação de sistemas de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos poderá dirigir representação à SANEFRAI para fins do exercício do poder de polícia.
- Art. 43. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em siglio até sua completa apuração.
 - § 1º Não serão apuradas denúncias anônimas;
- § 2º Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.
- Art. 44. Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.
- Art. 45. Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido de má fé.
- Art. 46. A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.
- Art. 47. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção.

Parágrafo único – Na aplicação da multa serão consideradas a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade e a intensidade da senção.

- Art. 48. A pena de caducidade implicará na extinção da concessão, permissão ou autorização e será aplicada conforme previsto em loi e nos contratos.
- Art. 49. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos, visando frustar os objetivos e metas de concessão, permissão ou autorização.

Parágrafo único- O prazo de vigência da declaração de inidoneidade não será/ superior a 05 (cinco) anos.



Capítulo X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 50. Quando da extinção da concessão desempenhada pela Companhia Catarinense de Águas e Esgoto – CASAN, no próximo dia 05 de dezembro de 2003, a SANEFRAI assumirá, em nome do Município, todos os direitos e privilégios transferidos áquela concessionária, assim como todos os bens vinculados à prestação dos serviços, objetos de reversão legal.

Parágrafo único - Com a assunção dos direitos, privilégios e bens reversíveis, a SANEFRAI automaticamente passará a responder por todos os encargos da execução, da operação, da manutenção e da administração do serviço de abastecimento de água, emitindo as faturas e arrecadando as tarifas pelos valores até agora praticados, até nova fixação por decreto municipal.

- Art. 51. A SANEFRAI terá o encargo de elaborar os projetos básicos de ampliação do sistema de abastecimento de água e do sistema de coleta e tratamento de esgotos a ser implantado.
- Art. 52. A SANEFRAI poderá contratar especialistas para a execução de trabalhos nas áreas temática, econômica e jurídica, por projetos ou prazos limitados.
- Art. 53. Ficam criados os cargos em comissão, constantes da estrutura da SANEFRAI, instituida pela presente Lei que terão sua remuneração fixada em Valores Referencias de Vencimento da seguinte forma:

Diretor Presidente - 12 VRV.

Diretor Administrativo-Financeiro - 8 VRV ; e,

Diretor Técnico - 8 VRV.

Parágrafo único – As atividades a cargo da Autarquia poderão ser desenvolvidas pelo corpo técnico posto à sua disposição pelos órgãos vinculados à gestão ambiental, planejamento e infra-estrutura da administração direta ou indireta

- Art. 54. Fica o Chefe do Executivo autorizado a convocar concorrência pública, nos termos de decreto regulamentar por ele editado, com a finalidade de outorgar concessão dos serviços de água e esgoto, pelo prazo de vinte e cinco (25) anos, a concessionária que demonstre capacidade de investir na execução das obras necessárias, nos prazos que forem ajustados.
- Art, 55. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar saldos orçamentários de Secretarias contempladas com verbas destinadas ao desenvolvimento de atividades vinculadas aos objetivos da SANEFRAI.
- Art. 56. Para o atendimento das despesas decorrentes desta Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para cobrir as despesas decorrentes da instalação da SANEFRAI, observados os dispositivos legais que regem a matéria, em especial a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000 - Responsabilidade Fiscal
- Art. 57. Esta lei será regulamentada, no que couber, em um prazo de 180 días contados da sua publicação.



Art. 58. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

> GABINETE DO PREFEITO FRAIBURGO(SC), 11 DE NOVEMBRO DE 2003.

> > Prefeitura Municipal de Fraiburgo

Profeito Municipal

Publicada a presente Lei em 11 de novembro de 2003, nesta Secretaria de Administração e Planejamento.

Balso Vanz

Sec. Administração e Planejamento